

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

HÉLLICA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA AGUIAR

**DIREITO A IMAGEM DE VÍTIMAS EXPOSTAS EM DETRIMENTO DA
LIBERDADE DE IMPRENSA: ANÁLISE DA RELATIVIDADE PRINCIPIOLÓGICA
CONSTITUCIONAL**

ARAGUAÍNA

2020

HÉLLICA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA AGUIAR

**DIREITO A IMAGEM DE VÍTIMAS EXPOSTAS EM DETRIMENTO DA
LIBERDADE DE IMPRENSA: ANÁLISE DA RELATIVIDADE PRINCIPIOLÓGICA
CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de grau em bacharel em Direito.

Orientador: Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos Santos

ARAGUAÍNA

2020

HÉLLICA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA AGUIAR

**DIREITO A IMAGEM DE VÍTIMAS EXPOSTAS EM DETRIMENTO DA
LIBERDADE DE IMPRENSA: ANÁLISE DA RELATIVIDADE PRINCIPIOLÓGICA
CONSTITUCIONAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do Curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: ____ de _____ de ____.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Profº Me. Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos Santos
Orientador

Profª Me. Patrícia da Silva Negrão
Examinadora

Profª Me. Pollyanna Marinho Medeiros Cerewuta
Examinadora

Ad maiorem Dei gloriam.

DIREITO A IMAGEM DE VÍTIMAS EXPOSTAS EM DETRIMENTO DA LIBERDADE DE IMPRENSA: ANÁLISE DA RELATIVIDADE PRINCIPIOLÓGICA CONSTITUCIONAL

RIGHT TO IMAGE OF VICTIMS EXPOSED IN DETREMENT OF FREEDOM OF THE PRESS: ANALYSIS OF CONSTITUTIONAL PRINCIPIOLOGICAL RELATIVITY

Héllica Cristina Pereira de Almeida Aguiar¹

Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos Santos (Or.)²

RESUMO

O estudo analisa a colisão entre dois princípios constitucionais: a liberdade de comunicação e informação exercido pela imprensa e a dignidade da pessoa humana através do direito à imagem e à honra do indivíduo. O objetivo é compreender os limites da liberdade de imprensa quando em confronto com os direitos de personalidade, em especial ao direito à imagem e à honra após o advento da internet. O presente estudo foi desenvolvido com análise bibliográfica de publicações jornalísticas, legislação pátria, tratados internacionais que o Brasil é signatário, entendimentos jurisprudenciais, doutrina e trabalhos científicos de estudiosos da área. Como resultado foi possível compreender que a imprensa é indispensável para o Estado Democrático de Direito mas enfrenta restrições quanto aos direitos personalíssimos por serem inerentes a dignidade da pessoa humana. Ambos direitos foram conquistados com muito esforço ao longo dos anos, contudo os direitos de personalidade se sobrepõem a liberdade de imprensa. Ainda que a internet não possua regulamentação, vez que seria uma afronta a liberdade de expressão, há limites que não devem ser ultrapassados para preservação da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito à imagem. Internet. Liberdade de Imprensa.

ABSTRACT

The study analyses the collision between two constitutional principles: freedom of communication and information exercised by the press and the dignity of the human person through the right to image and honor of the individual. The goal is to understand the limits of press freedom when confronted with personality rights, especially the right to image and honor after the advent of the internet. The present study was developed with bibliographic analysis of journalistic publications, homeland legislation, international treaties that Brazil is a signatory, jurisprudential understandings, doctrine and scientific works of scholars in the area. As a result it was possible to understand that the press is indispensable for the Democratic Rule of Law but faces restrictions on personal rights because they are inherent to the human person dignity. Both rights were conquered with great effort over the years, yet personality rights overlap with freedom of the press. Even if the internet does not have regulation, since it would be an affront to freedom of expression, there are limits that should not be exceeded to preserve the dignity of the human person.

Key Words: Right to image. Internet. Free press.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Graduado em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione. Especialista em Direito Público pela Faculdade Católica Dom Orione. Mestre no Programa interdisciplinar em cultura e território pela Universidade Federal do Tocantins-UFT. Professor da Faculdade Católica Dom Orione.

1 INTRODUÇÃO

É cediço que a internet trouxe grandes avanços para a sociedade atual, inclusive para a imprensa. Com efeito, há de se observar o acontecimento de alguns excessos sem nenhum receio de violar os direitos à imagem, à honra e à privacidade do indivíduo.

Imperioso dizer que a imprensa brasileira, desde seu nascimento com a Coroa Portuguesa, sofreu grandes tormentos, sobretudo com a censura e a manipulação política. Os jornalistas do Brasil sempre lutaram, e por vezes entregaram sua vida, pelo direito de expressar-se livremente. A partir da Constituição Federal de 1988 é que houve verdadeira liberdade de imprensa principalmente após a não recepção da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) que regulamentava a liberdade de pensamento no país.

Tem-se ainda no artigo 5º, inciso IX bem como no artigo 220 da Constituição Federativa da República Brasileira o princípio da liberdade de comunicação, trazido pelo constituinte na intenção de assegurar livre manifestação de pensamento e informação para garantir o exercício da democracia, princípio fundamental desta república (artigo 1º).

Em contraponto o princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado no artigo 1º, inciso III da mesma Carta Política. O constituinte trouxe o referido princípio no Texto Constitucional com intuito de preservar a integridade física, moral e psicológica do indivíduo. Ainda mais, o artigo 5º, inciso X garante a inviolabilidade da intimidade do cidadão bem como sua vida privada, honra e imagem sendo assegurado direito a indenização em caso de afronta.

Assim, considerando que a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade são essenciais para pleno exercício da democracia e garantia de proteção a dignidade da pessoa humana, como proceder em eventual conflito destes direitos? Qual o limite da imprensa ao noticiar fatos que expõem o indivíduo? O impedimento de noticiar certos fatos configura censura?

Se objetiva de forma geral demonstrar que por vezes há sobreposição do princípio da liberdade de comunicação sob o princípio da inviolabilidade da imagem e da honra quando diz respeito a reportagens jornalísticas divulgadas na internet. De maneira específica analisou-se diversas matérias em jornais online que divulgaram fotografias e imagens de vídeo de pessoas falecidas ou em situação vexatória. Tais matérias foram examinadas afim de compreender os limites da atuação jornalística e sua afronta aos direitos de personalidade.

No curso da pesquisa foi realizado um breve estudo histórico do nascimento da imprensa no Brasil, sobretudo na perspectiva constitucional desde a constituição imperial de 1824 até a presente Constituição Federal promulgada em 1988. Realizou-se ainda a análise

história da evolução da imprensa brasileira com o advento da tecnologia.

Se mostrou indispensável estudo da liberdade da imprensa no Brasil, suas amplitudes e restrições além de um capítulo destinado ao estudo do “Marco Civil da Internet”, como ficou conhecida de Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. No capítulo 6 foi tratado, de fato, do conflito “privacidade do indivíduo *versus* liberdade de imprensa” e no capítulo seguinte, casos práticos foram analisados com a intenção de demonstrar o a sobreposição de princípios que trata o presente estudo.

Por fim, imperioso discutir sobre atuação judicial em casos de abusos da imprensa bem como o direito de reparação previsto na legislação pátria e as medidas tomadas para coibir exposições de indivíduos também foram arguidas no corpo do texto.

O objetivo deste trabalho é compreender os limites legais da liberdade de imprensa em detrimento do direito de imagem do indivíduo. A metodologia utilizada foi análise de casos e estudos bibliográficos de dispositivos legais, jurisprudências, doutrinas e trabalhos científicos.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Considerando ser uma das mais conhecidas formas de exercício da democracia, a liberdade de imprensa é assunto que merece atenção. Nas palavras de José Antonio Pimenta Bueno (1857, p.395):

De todos os meios de communieação a imprensa é sem duvida o mais amplo e poderoso, sobrexcede mesmo a gravura e a lithographia. E' um instrumento maravilhoso, que leva as idéas ou opiniões a todas as localidades, que as apresenta a todos os olhos, atravessa os Estados, percorre o mundo, consegue o assenso de muitos, purque communica-se com todos, porque põe em movimento o pensar de milhões de homens.

Partindo de tal premissa, é necessária uma análise pontual do desenvolvimento constitucionalista brasileiro no aspecto da garantia que envolve a liberdade de imprensa.

2.1 A Constituição Política do Império do Brazil de 1824

Precipuamente é importante esclarecer que antes da edição da Constituição, vigorava no Brasil o Decreto Imperial de 2 de março de 1821. Não se tratava de uma lei específica sobre a imprensa, apenas dispunha sobre o fim da censura prévia, ou seja, a censura não seria exercida

antes da publicação do texto, mas após, sendo o autor e o editor obrigados a enviarem exemplares da publicação ao promotor local (CARVALHO, 1996).

A primeira lei de imprensa brasileira foi um decreto outorgado por Dom Pedro I em 22 de novembro de 1823 que era praticamente uma cópia da lei de imprensa portuguesa datada do ano de 1821, conforme narra Kátia de Carvalho (1996). Em resumo, a lei tipificava abusos contra a Igreja Católica Apostólica Romana, injúria a monarquia e aos cidadãos, e instigação à rebelião e a desobediência civil.

Em 1824 adveio a Constituição Imperial. O inciso IV do artigo 179³ desta carta política dispôs que todos podiam comunicar seus pensamentos, por palavras ou escritos, e publicados na imprensa sem censura prévia, desde que respondessem pelos abusos cometidos no exercício deste direito.

A referida Carta Maior não tipificou os abusos que seriam passíveis de punição, trazendo o entendimento de que estes deveriam ser descritos em lei específica (CARVALHO, 1996). Assim, enquanto a lei específica não fora editada, vigorou o decreto de Dom Pedro I editado de 22 de novembro de 1823.

Este decreto vigorou até a edição de um estatuto para imprensa formulado pela Assembleia Nacional em 20 de setembro de 1830 atendendo aos moldes do inciso IV do artigo 179 da Constituição Imperial mas que foi revogado menos de um mês.

Em 16 de dezembro de 1830 foi sancionado o primeiro Código Criminal, que incorporou as disposições da última lei do abuso de imprensa com algumas alterações. Até a Proclamação da República em 1889 o mencionado Códex regulou os abusos da imprensa no Brasil.

2.2 A Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil de 1891

Esta Constituição foi um grande marco para a história do Brasil pois foi o momento que se instalou a república. Consideráveis mudanças ocorreram no denominado Estados Unidos do Brasil, dentre elas o reconhecimento do estado laico e a governança do Estado que seria exercida pelos poderes executivo, legislativo e judiciário.

³ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

No que diz respeito a liberdade de imprensa na Magna Carta, o artigo 72, § 12⁴ era praticamente idêntico ao da Constituição anterior, seu único acréscimo foi a proibição expressa do anonimato.

Trouxe, contudo, a inovação na defesa dos direitos autorais. O § 26⁵ do artigo supramencionado dispunha que somente ao autor cabia autorização para reprodução de obras literárias e artísticas na imprensa. Acerca do tema expressa Aliomar Baleeiro (2012, p. 34):

O art. 72 trazia um longo e solene rol dos direitos e garantias assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País – não muito diversos dos que estavam inscritos na Carta de 1824, nem muito menores dos que figuraram nas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e na Emenda no 1/1969. A Constituição de 1891, embora fosse atacada desde quase a sua vigência pelos revisionistas, inclusive Rui [Barbosa], veio a ser emendada somente em 1926, e assim mesmo em poucos pontos.

A emenda n.º 3 de 1926 não trouxe qualquer novidade a respeito da liberdade de imprensa no então Estados Unidos do Brazil, continuando a vigorar censura realizada pelos promotores após a publicação com proibição expressa ao anonimato e os abusos tipificados pelo Código Criminal Imperial.

2.3 A Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brazil de 1934

Nunes Júnior (2019) leciona que esta constituição foi grandemente influenciada pela Constituição de Weimar (Alemanha em 1919) e pela Constituição espanhola de 1931. Trouxe em seu texto umas das principais mudanças relativas à imprensa por ser a primeira constituição a tratar do assunto com mais atenção.

Embora não possuísse grande divergência em comparação com a anterior, elencou no rol dos direitos sociais e garantias individuais a liberdade da imprensa com significativas restrições. No artigo 113, n.º 9, foi inserida exceção à censura em caso de espetáculos e diversões, e proibição expressa de propaganda de guerra ou processos violentos para subverter a ordem política ou social:

⁴ Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...] § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permitido o anonymato.

⁵ § 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

Art 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

Cabe aqui destacar que Marco Antonio Corrêa Monteiro (2012) citando Ferreira Filho (1984) distinguiu diversões de espetáculos, sendo que aquela não dispunha, necessariamente, de conteúdo intelectual. Os espetáculos, por sua vez, podem até divertir, mas ao mesmo tempo transmitem uma mensagem ao espectador, servindo, portanto, para a expressão do pensamento. De qualquer modo, ambas eram submetidas à censura.

A Carta Política reiterou no rol dos direitos de garantias fundamentais o poderio exclusivo dos autores literários, artísticos e científicos de publicarem suas obras, garantindo ainda que este direito seria transmitido aos seus herdeiros, conforme disposição do artigo 113, n.º 20⁶.

Ainda atentos ao artigo 113, verifica-se que em outros pontos ainda fala-se da imprensa. Narra Marco Antonio Corrêa Monteiro (2012) que referente à profissão de jornalista, o artigo 113, n.º 13 dispunha que “é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público” e no artigo 113, n.º 36 ao determinar que “nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor”.

Não somente no rol de direito e garantia individuais, mas diversos outros artigos houve, direta ou indiretamente, certa atenção à imprensa, como o artigo 131⁷ que proíbe expressamente propriedade de empresa jornalística política ou de notícias a sociedades anônimas de ações ao portador bem como para estrangeiros. O mesmo dispositivo previa ainda que somente o brasileiro nato poderia ser o principal responsável pela empresa jornalística, bem como orientador intelectual e administrativo do jornal.

⁶ 20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

⁷ Art. 131. É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida. A lei orgânica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria.

2.4 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937

Neste momento da história brasileira houve considerável ruptura com direitos sociais e garantias individuais, sobretudo na liberdade de expressão. Agra (2018, p.101) assevera que para manter-se no poder:

Foi ela [a constituição] oriunda de um golpe de Estado efetuado por Getúlio Vargas, sob a alegação de que poderia haver uma guerra civil entre os integralistas e os comunistas, dissolvendo o Senado e a Câmara dos Deputados e revogando a antiga Constituição.

Assim como nas constituições anteriores, a liberdade de expressão foi inserida no rol de direitos e garantias individuais, nesta elencada no artigo 122, por força do qual “a Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes”.

Contudo, na simples observância dos “termos seguintes” verifica-se uma falsa liberdade, sobretudo a liberdade de opinião, vez que dispôs expressamente permissão a censura prévia. Destarte, é indispensável mencionar a primeira parte do n.º 15 do artigo 122:

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

Se observa sem grandes dificuldades, conforme nos diz Marco Antonio Corrêa Monteiro (2012), que ao passo que a Carta Política garante o direito à liberdade de expressão, as alíneas seguintes a surrupiam, mormente quando não explicita o que seria “garantir a paz, a ordem e a segurança pública”, “manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes” e “proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado”.

No mais, além das restrições ao exercício da liberdade de expressão previstas em artigo específico, o artigo 166, posteriormente alterado pela Lei Constitucional nº 5 de 10 de Março de 1942, dispôs que somente o presidente da república poderia decretar estado de emergência e estado de guerra sem intervenção do parlamento nacional para sua decretação ou suspensão.

Com relação ao estado de emergência, que foi decretado em todo o Estado na própria constituição⁸ (artigo 186⁹), o artigo 168 restringia ainda mais a liberdade dos cidadãos:

Art 168 - Durante o estado de emergência as medidas que o Presidente da República é autorizado a tomar serão limitadas às seguintes:

- a) detenção em edifício ou local não destinados a réus de crime comum; desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir;
- b) censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas;
- c) suspensão da liberdade de reunião;
- d) busca e apreensão em domicílio.
- e) atos decorrentes das providências decretadas, com fundamento no § 2º do art. 166. (Incluído pela Lei Constitucional nº 5, de 1938)

Se extrai do estudo realizado que foi a primeira vez na história das constituições brasileiras que a censura prévia foi expressamente autorizada. Neste sentido disse Walter Costa Porto (2012):

[...] a Constituição é radicalmente contrária à liberdade de opinião. **Ela postula, em princípio, essa liberdade, mas, logo em seguida, a condiciona e limita em tais termos que acaba por negar o que havia postulado.** Ela estabelece, com efeito, a censura prévia da imprensa. Ora, o regime da censura prévia é, precisamente, o regime da suspensão da liberdade. Não se concebe regime democrático ou representativo em que não haja liberdade de opinião. A liberdade de opinião é da substância do regime democrático. (Grifo nosso)

Por fim, conforme se verifica no artigo 9º, “d”, n.º 3º da Constituição, é de competência do governo federal a intervenção para assegurar execução dos direitos e garantias previstos na Carta Maior. “Não é difícil concluir, contudo, que, diante do contexto político-institucional vigente, a intervenção foi utilizada para muitas finalidades, mas não para a proteção da liberdade de imprensa”. (MONTEIRO, 2012)

2.5 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

Após um momento de turbulência no cenário político brasileiro, surgiu a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. A partir deste momento o país voltou a garantir um rol de direitos mais amplo que o vigente na constituição anterior.

Dispõe em seu Capítulo II os direitos e as garantias individuais, sendo pertinente mencionar neste momento o artigo 141 que prescreveu: “A Constituição assegura aos

⁸ Posteriormente revogado pela Lei Constitucional n.º 16 de 30 de novembro de 1945.

⁹ Art 186 - É declarado em todo o País o estado de emergência.

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade [...]”.

O § 5º do mencionado artigo estatuiu de maneira mais específica a liberdade de imprensa, embora aparenta ser uma cópia do artigo 113, n.º 9 da Constituição de 1934¹⁰ com acréscimo à proibição de propaganda de preconceito de raça ou de classe:

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

Conforme explica Agra (2018), o momento pós segunda guerra mundial influenciou fortemente o constituinte originário, sobretudo em atenção ao conflito de raças e classes. Vislumbra-se também neste parágrafo o fim da censura prévia, salvo em casos de espetáculos e diversões públicas o que evidencia um retorno a constituição de 1934. A nova constituição, conquanto garantiu direitos outrora suprimidos, não foi escrita com olhos para o futuro, conforme exprime José Afonso da Silva (2005, p. 83):

Voltou-se, assim, às fontes do passado, que nem sempre tiveram conformes a história real, o que constituiu o maior erro daquela Carta Magna que nasceu de costas para o futuro, fitando saudosamente os regimes anteriores, que provaram mal. Talvez isto explique o fato de não ter conseguido realizar-se plenamente. Mas assim mesmo não deixou de cumprir sua tarefa de redemocratização, propiciando condições para seu desenvolvimento do país durante os vinte anos em que regeu.

Ainda com o fim da censura prévia, mesmo que limitada, o constituinte previu ainda no parágrafo único do artigo 209¹¹ a possibilidade de “censura de correspondência, ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro” quando da decretação de estado de sítio pelo Presidente da República.

A competência para explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, entre outros, os serviços de telégrafos, de radiocomunicação, de radiodifusão e de telefones interestaduais e internacionais permanece com a União, nos termos do artigo 5º, XII da Constituição de 1946 (MONTEIRO, 2012).

¹⁰ Op. cit. p. 03.

¹¹ Art 209 - Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o nº I do art. 206, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas: [...] Parágrafo único - O Presidente da República poderá, outrossim, determinar: I - a censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro; [...]

O artigo 65, XI¹² atribuiu ao agora denominado Congresso Nacional¹³ legislar sobre bens de domínio federal e todas as matérias de competência da União com sanção do Presidente da República. Assim, nos termos do artigo 151 “a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais”.

Sobre o assunto, explica Marcos Antonio Correa Monteiro (2012):

Se, por um lado, a imprensa por radiodifusão e por radiocomunicação continua submetida à atuação estatal da União, direta ou indiretamente, a imprensa escrita continua aberta, como regra geral, à exploração dos particulares, apresentando o texto constitucional, contudo, em seu Título V (“Da Ordem Econômica e Social”), dispositivo em seu artigo 160 que estipula limitações à propriedade de empresas jornalísticas.

O referido artigo 160¹⁴, trata da vedação à propriedade de empresa jornalística ao portador de ações em sociedade anônima, estrangeiros e pessoas jurídicas com exceção dos partidos políticos nacionais que poderiam ser portadores de ações e proprietários de empresa jornalística. Aqui também se percebe relances do artigo 131¹⁵ da Constituição de 1934.

Destarte, a Carta Política de 1946 trouxe grande inovação à garantia da liberdade de imprensa quando vedou a instituição de impostos, por qualquer ente federativo do Estado, sobre o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

2.6 A Constituição do Brasil de 1967

Assim como nas demais constituições, inseriu a liberdade de imprensa no capítulo “Dos Direitos e Das Garantias Fundamentais”, mas nesta Carta Política houve a supressão da proibição do anonimato, dispondo o artigo 150, § 8º:

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

¹² Art 65 - Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República: [...] IX - legislar sobre bens do domínio federal e sobre todas as matérias da competência da União, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

¹³ Na Constituição de 1937 era chamado de Parlamento Nacional.

¹⁴ Art 160. É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem esses, nem pessoas Jurídicas, excetuados os Partidos Políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129, nº I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.

¹⁵ Op. cit. p. 04

A princípio, a permissão anonimato havia sido a única mudança em comparação com a Carta Magna anterior. Contudo, em 17 de outubro de 1969 adveio a Emenda Constitucional n.º 1¹⁶ que alterou a Constituição praticamente em sua totalidade passando a chama-la de “Constituição da República Federativa do Brasil”.

O novo texto constitucional manteve a permissão do anonimato mas proibiu publicações e exteriorizações “contrárias à moral e aos bons costumes”¹⁷, constante no artigo 153, § 8º, o que causou grande polêmica diante do impedimento de circulação de publicações com conteúdo pornográfico (MONTEIRO, 2012).

A Emenda Constitucional n.º 1, que por muitos estudiosos é tratada como uma nova constituição, trouxe ainda inovações para o ordenamento pátrio. Seu artigo 154¹⁸, caput e parágrafo único, conforme narra Marcos Antonio Correia Monteiro (2012), dispunham que o abuso do direito à liberdade de imprensa, seja por pessoa física ou por pessoa jurídica (empresa jornalística), poderia implicar, desde que obedecidas as garantias previstas no mesmo dispositivo, na suspensão desses direitos de dois a dez anos, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber.

Como se observa do artigo 8º, XVI e artigo 174 a imprensa não escrita (radiofusão e televisão) foi mantida no poder do Estado de modo que seu funcionamento dependia de autorização e concessão da União à empresas jornalísticas, nos moldes semelhantes ao disposto do artigo 160 da Constituição de 1946.¹⁹

Art. 174. A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

I - a estrangeiros;

II - a sociedades por ações ao portador; e

III - a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas

¹⁶ José Afonso da Silva (2005, p. 86) diz que teórica e tecnicamente não se tratou de uma emenda constitucional, mas de nova constituição: “a emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou o texto integralmente reformulado”.

¹⁷ § 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

¹⁸ Artigo 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

¹⁹ Op. cit. p. 8

jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

Ainda neste sentido, dispôs em seu artigo 89, IV, a, que “compete ao Conselho de Segurança Nacional dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para instalação de meios de comunicação”.

Percebe-se que os editores da referida emenda demonstraram grande trato para com a imprensa, pois estavam cientes da sua influência na opinião pública. Desse modo incumbiu à Polícia Federal o dever de prover a censura de diversões públicas²⁰.

Evidencia-se no artigo 30, parágrafo único, alínea “c” restrições quanto a publicação de debates políticos, o que foi outra inovação jurídica.²¹ Ferreira Filho, citado por Marco Antonio Corrêa Monteiro (2012) não deixou de notar grande restrição à imprensa da época.

Sempre se entendeu que a ampla publicidade dos debates parlamentares era necessária ao regime democrático. De fato, só assim o eleitorado poderia apreciar a conduta do Governo, iluminada pelas críticas da oposição, justificada pelos líderes governamentais. Igualmente, só assim poderia esse mesmo eleitorado acompanhar o exercício do mandato pelos deputados e senadores, para poder fazer juízo sobre sua atuação e consequentemente reeleger-los ou não.

Se observa que tanto no texto constitucional editado em 1967 quanto na ementa constitucional editada em 1969 houve uma considerável ampliação dos poderes estatais bem como diversas restrições pouco específicas que traziam embaraços ao exercício da imprensa. Depois de diversas emendas ao texto de 1967, em 27 de novembro de 1985 foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte para edição de nova Constituição Federal, a que vige atualmente.

2.7 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Na simples leitura desta vê-se um grande salto rumo ao progresso em comparação as constituições anteriores. É certo que a chamada Constituição Cidadã trouxe uma série de princípios e garantias fundamentais, sobretudo no artigo 5º como diz Marcelo Alexandrino (p. 116, 2016):

²⁰ Art. 8º. Compete à União: VIII - organizar e manter a polícia federal com a finalidade de: d) prover a censura de diversões públicas;

²¹ Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços. *Parágrafo único.* Observar-se-ão as seguintes normas regimentais: C) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

A liberdade assegurada no *caput* do art. 5º deve ser tomada em sua mais ampla acepção. Compreende não só a liberdade física, de locomoção, mas também a liberdade de crença, de convicções, de expressão de pensamento, de reunião, de associação etc.

A referida Carta Política dedicou um capítulo inteiro a comunicação social (Título VIII, Capítulo V) composto pelos artigos 220 a 224, reflexo dos acontecimentos no regime militar. Para Caio Tácito (p. 31, 2012) o capítulo sobre Comunicação Social se atenta ao relevante impacto dos veículos modernos de divulgação, “cuja presença na vida quotidiana nivela classes sociais e confunde as idades”. Alexandre de Moraes completa:

O que se pretende proteger nesse novo capítulo é o *meio* pelo qual o *direito individual constitucionalmente garantido* será difundido, por intermédio dos meios de comunicação de massa. Essas normas, apesar de não se confundirem, completam-se, pois a liberdade de comunicação social refere-se aos meios específicos de comunicação (p. 1.327, 2016).

O § 1º do artigo 220²² tornou livre a manifestação da imprensa desde que não violasse os princípios constitucionais previstos no artigo 5º incisos IV, V, X, XIII e XIV. Os referidos incisos tratam da vedação ao anonimato (inciso IV), garantia do direito de resposta (inciso V), inviolabilidade a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (inciso X), livre exercício de qualquer trabalho ou profissão que atenda as exigências legais (inciso XIII), e acesso de todos à informação sendo permitido sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

O § 2º do mesmo dispositivo legal ampliou ainda mais a liberdade da imprensa quando consagrou que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. O constituinte preocupou-se também em proibir interferência na publicação dos impressos bem como vedou monopólio ou oligopólio aos veículos de comunicação.²³

O artigo 221²⁴ foi direcionado as emissoras de rádio e televisão determinando que deveriam dar preferência, em seus programas, às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, assim como à promoção da cultura nacional e regional (TÁCITO, 2012).

²² Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

²³ § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

²⁴ Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural,

As empresas jornalísticas são privativas de “brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País” assim como a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada, pois assim determina o artigo 222, caput e § 2º.²⁵

3 A EVOLUÇÃO DA IMPRENSA COM O ADVENTO DA TECNOLOGIA

Conforme narra Patrícia Bandeira de Melo (p. 26, 2005), a imprensa surgiu da necessidade de comunicação a sociedade. Os debates e discussões eram realizadas publicamente nas praças, ruas e clubes mas a partir século XV, com a invenção de papel mais maleável foi possível a fabricação de livros com mais praticidade.

A autora afirma ainda que somente em 1840 com a fabricação de papel a partir de resina de árvore é a imprensa deu início a jornais impressos. Melo (p. 27, 2005) acredita que “se, de início, o espaço público era o local das discussões políticas, da formação de opinião e da legitimação do poder, com a imprensa ocorreu o deslocamento desse espaço para os jornais”.

No Brasil a imprensa oficial chegou através da coroa portuguesa com a vinda de Dom João VI ao Brasil e era chamada de *Gazeta do Rio de Janeiro* (JARDIM; BRANDÃO, 2014), usada para divulgar e difundir os interesses da corte. Com o passar dos anos foram surgindo os pasquins, jornais de cunho satírico e difamatório mas que duravam pouquíssimo tempo em virtude da censura realizada pelo Império.

Os primeiros anos de existência da imprensa brasileira foram resumidos a jornais físicos impressos graças a litografia e em sua grande maioria possuía 8 páginas. As poucas gravuras eram realizadas através de clichês²⁶ visando as propagandas, conforme conta Letícia Patruce Fonseca (2008).

Nada obstante é importante salientar que a chegada do telégrafo ao Brasil em 1874 modernizou a maneira de receber e transmitir informações. Franciscato (2008) citado por Silva (2013), narra que para a “produção jornalística, a utilização do telégrafo como recurso de transmissão de informações à distância facilitava a cobertura de eventos que ocorriam longe da sede do jornal”.

Ao passar dos anos as empresas jornalísticas foram se modernizando e em 1906 o primeiro jornal com páginas coloridas foi impresso no país. Uma edição especial de 28 páginas

artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

²⁵ É importante salientar que a redação do artigo 222, caput e parágrafos foram inseridos pela Emenda Constitucional n.º 36 de 28 de maio de 2002.

²⁶ Espécie de matriz gravada em placa metálica.

do *Jornal do Brasil*. Fonseca (2008, *apud* SILVA, 1988) diz ainda que o mencionado jornal tornou-se, na década de 1910, o maior do país com 40 agências espalhadas pelo Rio de Janeiro chegando a produzir 6 edições diárias.

Em 1912 a máquina de escrever chegou ao Brasil através do mesmo jornal. Fonseca (p. 75, 2008) conta que a princípio foram adquiridas três máquinas mas em 1916 já possuía o maior parque gráfico da imprensa nacional.

Houve, então, a chegada da radiodifusão ao Brasil em 1922.²⁷ Descreve Silva (2014) que precipuamente se tratava se um instrumento elitizado, destinado à burguesia em grupos denominados “Rádio Sociedade” e “Rádio Clube”.

É necessário destacar que o rádio brasileiro, em suas origens, primou pelo caráter educativo, através dos fundadores da Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, Edgar Roquette Pinto e Henry Morize, até que o propósito do veículo se deslocasse para sentido massivo e popularesco - sendo o termo popular aqui ligado à noção de público *radioouvinte* e suas necessidades psicossociais. (SILVA, p. 20, 2014)

Contudo, não demorou muito para que a rádio fosse vista como um forte instrumento ao serviço público, conforme relata Silva (p. 21, 2014). A mesma autora, citando Magaly Prado (2012) diz que a década de 1930 foi muito importante na consolidação do rádio por ser um grande veículo transmissor de informação – chamado de “jornal falado”. Assim a rádio também foi utilizada para fins partidários e contribuíram para eleição de alguns políticos, dentre eles Getúlio Vargas. Karoline Maria (2014) conta ainda que embora tenha havido eclosão da rádio, “os veículos impressos não chegam a sofrer grandes impactos porque a receptividade à prática da publicidade através dos meios periódicos ainda era insipiente e pouco aceita até a década anterior”.

É chegada a década de 1950 e com ela a televisão, que revolucionou ainda mais a imprensa conhecida, pois agora além do jornal falado (rádio) passou a existir exposição audiovisual. Neste sentido disse Adolpho Queiroz (p. 16, 2010):

Desde o tempo em que o Brasil passou a se preocupar com a liberdade de imprensa até este final de século, o panorama evoluiu. Se a Constituição de 1824 garantiu nossa primeira lei de imprensa – no inciso IV, artigo 179, que manteve “a liberdade de comunicação de pensamento por palavras escritas e veiculações por meio da imprensa” – a indústria cultural dos anos 80 abriu um leque tão imenso de opções para a programação de televisão e leitura de jornais, que assuntos impensáveis passaram a ocupar níveis maiores de interesse. O assunto político, imbatível e prioritário em

²⁷ Embora haja controvérsias, a maioria dos estudiosos da área acreditam que a primeira transmissão via rádio foi realizada dia 07 de setembro de 1922 no alto do Corcovado, um discurso pelo centenário da independência realizado pelo então presidente da república, Epitácio Pessoa (SILVA, p. 19, 2014).

qualquer jornal, passou a dividir com o esporte, a polícia, a economia e a televisão a hegemonia dos interesses no moderno jornalismo brasileiro.

Assim como defendia Judith Kuhn (p. 56, 1987), os veículos de comunicação brasileiros se baseavam em três pilares: notícia, entretenimento e publicidade. O jornalismo na televisão brasileira firmou-se em tais pilares e a imprensa foi aos poucos desprendendo-se de ideais políticos.

Ao passo que a televisão ganhava seu espaço, o computador também chegou ao Brasil. Narra Greicy da Costa (p. 5, 2001) que a “informatização dos jornais brasileiros começou no fim dos anos 60 e início dos 80 com a *Folha de São Paulo* que extinguiu as máquinas de escrever em 1983”. A troca de máquinas de escrever para computadores acelerava consideravelmente o trabalho dos jornais impressos fazendo com que as notícias fossem reportadas com mais celeridade.

É importante ainda mencionar o que disse Rafael Pereira da Silva em “Influência tecnológica sobre a prática jornalística”:

A verdade é que a informatização transformou quase que por completo o processo de produção de notícias dentro das redações. A digitalização das reações alterou a forma existente e consolidada de construção e veiculação da notícia escrita, na qual, há poucos anos, era baseada em uma forma de produção industrial na qual cada função era bem definida. (p. 11, 2013)

De certo que houveram consideráveis mudanças no labor da imprensa, mas certamente o uso de computadores revolucionou todas as áreas da imprensa nacional.

Em pouco tempo os computadores estavam conectados à rede mundial – Internet. Foi um crescimento exponencial para imprensa escrita, de radiodifusão e televisiva, pois surgiram as versões online de jornais impressos, rádios e programas de televisão, bem como relata Diana Maria de Sousa Barbosa (p. 27, 2005). Com o advento da internet surgiram ainda os *weblogs* e a mencionada autora explica que:

[...] mesmo não sendo escritos por profissionais da imprensa, carregam algumas marcas da profissão da sua feitura. Neste caso podem-se elencar, principalmente: *blogs* que dedicam a selecionar, resumir e comentar o noticiário publicado em outros veículos, cujos *blogueiros* atuam como uma espécie de colunista; *blogs* voltados para a crítica cultural; *blogs* que trazem informações e comentários políticos. (BARBOSA, p. 27-28, 2005)

A internet trouxe não somente modernização as redações de jornais e telejornais, mas informação ao alcance de milhões de pessoas a qualquer momento. Como bem disse Barbosa

(2005), podem não ser escritas por profissionais da imprensa o que, com certeza é garantia da liberdade de expressão prevista na Constituição Federal de 1988.²⁸

4 LIBERDADE DE IMPRENSA

Este trabalho visa demonstrar a magnitude da liberdade de imprensa para exercício efetivo do Estado Democrático de Direito sem desconsiderar outros princípios tutelados pela Carta Magna, sobretudo com o advento da internet. Desse modo, veremos a seguir as amplitudes e restrições à liberdade de imprensa.

4.1 Amplitudes da Liberdade de Imprensa

Atualmente o conceito de liberdade de imprensa não está mais atribuído aos tradicionais impressos (jornais, revistas e folhetins, por exemplo). Tornou-se um conceito amplo, foi atribuído ao rádio, a televisão e o mundo cibernético. Romulo Magalhães Fernandes (2016) citando GODOY (p. 64, 2001) afirma que “a formação de um conceito de liberdade de imprensa deve ser ampla, no esteio do desenvolvimento da personalidade e, também, do desenvolvimento de qualquer sociedade que se pretenda democrática”.

Conforme verificado no capítulo 2 deste estudo a liberdade de imprensa no Brasil teve momentos conturbados, por vezes praticamente inexistentes. É neste sentido que, visando proteção deste direito e para garantir a democracia é que a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988²⁹. Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Melo:

Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. (MELO, 2008)

A liberdade em comento foi consagrada não somente na Constituição Federal vigente, mas diversos tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos

²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

²⁹ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 30 de abril de 2009.

Humanos³⁰ e a Declaração de Chapultepec em que o Brasil é signatário desde 1996 quando então presidente da república, Fernando Henrique Cardoso assinou o documento. Se trata de uma carta composta por 10 princípios a serem respeitados afim de garantir a liberdade da imprensa.

4.2 Restrições da Liberdade de Imprensa

Com o desenvolvimento tecnológico das mídias de comunicação a imprensa adquiriu ampla autonomia para atuar na sociedade. Sidney Guerra (p. 246, 2005) defende que a autonomia da imprensa já se tornou um poder social sendo direito do cidadão não somente a liberdade de imprensa mas liberdade em face da imprensa.

Embora seja indispensável direito para exercício da democracia, a liberdade de imprensa não é um direito absoluto e deve se ater a limites impostos pela própria Constituição Federal. O artigo 220 é claro ao determinar que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” Se observa que o constituinte desejou que a liberdade de pensamento fosse vivenciada no Brasil mas não permitiu que abusos fossem cometidos e de pronto impôs limites. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo é ainda mais claro:

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.** (grifo nosso)

Fica evidenciado que o constituinte, ainda que preocupado com a liberdade de pensamento, tutelou os direitos personalíssimos, em especial o direito à honra, à imagem e à vida privada previstos no artigo 5º, inciso X. A sociedade espera da imprensa dignidade, honestidade e informações seguras, jamais autorizada a invadir a intimidade dos cidadãos, violando sua imagem e honra a título de “informação” ou pior, a com fins lucrativos. (GUERRA, 2005)

5 MARCO CIVIL DA INTERNET

³⁰ Artigo XIX. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Se trata da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014³¹ sancionada pela Presidente da República Dilma Rousseff para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A referida legislação não foi sancionada com o intuito de regular a liberdade de pensamento, pelo contrário. Ela foi fundamentada em tal liberdade³². Desse modo, é importante dizer que na apresentação do projeto de lei n.º 2126/2011³³ o legislador apresentou os motivos pelos quais se fazia indispensável aprovação do projeto.

Segundo exposto por José Eduardo Martins Cardozo (et. al., 2011) somente em 2008 havia 68 milhões de internautas no Brasil e, desde 1995, quando houve o crescimento comercial da internet não havia “um texto de lei específico para o ambiente cibernético que garanta direitos fundamentais e promova o desenvolvimento econômico e cultural”.

De fato a Constituição Federal garante direito à reparação por danos materiais e morais causados por violação à honra, à imagem e à vida privada das pessoas³⁴, contudo, narra Cardozo (et. al., 2011):

Para o Poder Judiciário, a ausência de definição legal específica, em face da realidade diversificada das relações virtuais, tem gerado decisões judiciais conflitantes, e mesmo contraditórias. Não raro, controvérsias simples sobre responsabilidade civil obtêm respostas que, embora direcionadas a assegurar a devida reparação de direitos individuais, podem, em razão das peculiaridades da Internet, colocar em risco as garantias constitucionais de privacidade e liberdade de expressão de toda a sociedade

É importante dizer ainda que não se tratava somente de uma questão entre liberdade de pensamento e proteção dos direitos individuais. Com a chegada da internet novos modelos negócio foram surgindo sem que houvesse balizas legais para direcionar os novos contratos (CARDOSO, et. al., 2011).

O conteúdo programático é característica da Carta Magna vigente. O artigo 5º, inciso X, embora não tenha sido expresso em determinar regulamentação específica, a realidade da sociedade impunha tal situação. Assim, fez-se necessária a sanção da legislação.

Segundo Rebeca Garcia (2016) no texto “Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas”, a lei foi composta por três eixos básicos: privacidade, neutralidade

³¹ Também chamada de “Constituição da Internet Brasileira”.

³² Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão [...].

³³ Ofertado pela a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça - SAL/MJ, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro e assinado por José Eduardo Martins Cardozo, Miriam Aparecida Belchior, Aloizio Mercadante Oliva e Paulo Bernardo Silva.

³⁴ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

da rede e inimizabilidade. Neste estudo abordaremos o primeiro, a privacidade que de certa forma abrange a lei por inteiro mas é tratada especificamente nos artigos 3º, 7º, 8º e 10.

O artigo 7º concentra a maior riqueza de normas voltadas a proteção da pessoa, especialmente os incisos I, II e III:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Vê-se sem dificuldades que o legislador atentou-se a proteção dos direitos de personalidade também no artigo 8º:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.
Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:
I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; [...]

A Lei 12.965/2014 foi sancionada com a finalidade de defender direitos outrora violados na internet sem a intenção de limitar a liberdade de expressão dos usuários. Embora já houvesse tais garantias na Constituição Federal, o Marco Civil da Internet foi indispensável para definir balizas na rede mundial de computadores, pois trouxe especificidade no tratamento de questões oriundas do mundo cibernético.

6 PRIVACIDADE DO INDIVÍDUO X LIBERDADE DE IMPRENSA

Conforme exposto no bojo deste trabalho, ambas garantias estão previstas na Carta Política vigente como direitos essenciais à vida bem como ao exercício da democracia. Todavia, a proteção constitucional não foi suficiente para lidar com a sua natureza “oposta”. Assim, fez-se necessário a criação de legislações específicas que tratassem dos temas.

Em 2009 foi declarado, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130, que a Lei de Imprensa³⁵ (reguladora da liberdade de manifestação do pensamento e de informação) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas

³⁵ Lei 5.250 de 09 de fevereiro de 1967.

palavras de Celso Antonio Bandeira de Melo (2008), “essa garantia básica, que resulta da liberdade de expressão do pensamento, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos pilares em que se fundamenta e repousa a ordem democrática.”

De fato a extinta Lei de Imprensa restringia o labor dos jornalistas de tal modo que era demasiadamente penoso exercer a liberdade de expressão, o que afetava diretamente a ordem democrática no país. Era visível sua intenção de coibir as possíveis manifestações contrárias ao governo recém-instalado em 1957. Assim, o ministro não deixou de observar que:

É que o reconhecimento da incompatibilidade da Lei de Imprensa com a vigente Constituição da República não impedirá, consideradas as razões que venho de expor, que qualquer interessado, injustamente atingido por publicação inverídica ou incorreta, possa exercer, em juízo, o direito de resposta, apoiando tal pretensão em cláusula normativa inscrita na própria Lei Fundamental, cuja declaração de direitos assegura, em seu art. 5º, inciso V, em favor de qualquer pessoa [...] (MELO, 2008)

Assim, os autos que declararam a incompatibilidade de Lei 5.250/67 com a atual Constituição Federal, não deixaram de observar a necessidade de regular os abusos da classe jornalística. Ocorre que, nas palavras de Luíza Neto (et. al, 2014), os direitos e garantias fundamentais podem ser passivos de restrição quando visar a concordância prática para resolução de uma colisão entre estes direitos e um bem jurídico da comunidade.

Desta necessidade surgiu a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) bem como a Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipifica criminalmente delitos informáticos. Esta lei acrescentou o artigo 154-A ao Código Penal Brasileiro com as seguintes definições:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

- II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
- IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

É importante esclarecer que a Lei 12.737/12 recebeu tal apelido após a atriz ter tido seu computador invadido e seus arquivos divulgados na rede mundial de computadores, sobretudo fotos íntimas que rapidamente se espalharam. Desde o ocorrido a atriz abraçou a causa até que a lei fosse sancionada.

Ante a necessidade, percebe-se que a “Constituição da Internet”³⁶ foi sancionada dois anos depois da Lei 12.737/12, ainda na busca por preservar o direito à privacidade, à imagem e à honra dos brasileiros na internet, como bem definido no artigo 5º, inciso X da Carta da República vigente.

Araújo (2010) explica que a colisão de princípios é comum quando se trata do Estado Democrático de Direito e no Brasil não é diferente. Considerando que a Assembleia Constituinte foi composta por distintos interesses, representada por vontades políticas de classes sociais antagônicas, seus reflexos são esperados na sociedade. Enquanto uma classe defende seu direito de manifestar o pensamento, outros defendem o direito de privacidade. Ambos corretos, mas deve haver ponderação para que não haja abusos.

7 CASOS PRÁTICOS DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM DO INDIVÍDUO

A colisão entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem, à honra e a privacidade ainda é muito frequente. Quando se trata do direito de imagem, embora haja previsão constitucional e robusta legislação ordinária para sua preservação, até este tempo ocorrem abusos na internet.

Para melhor visualização do disposto neste trabalho, alguns casos ocorridos serão expostos. Se tratam de publicações realizadas em jornais online que violam gravemente o direito de imagem de indivíduos falecidos e em situação vulnerável e vexatória.

A imagem a seguir se trata de um *print screen* realizado na matéria “Homem é encontrado morto no acostamento da rodovia BR-153 próximo a Wanderlândia” publicada em 02 de abril de 2020 pelo site AF Notícias.

Figura 1 – Atropelamento em Wanderlândia

³⁶ Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet.

ATROPELAMENTO

Homem é encontrado morto no acostamento da rodovia BR-153 próximo a Wanderlândia

O atropelamento teria acontecido durante a noite.



Por Márcia Costa 2.319
02/04/2020 17h05 - Atualizado há 1 mês



Peritos realizando os trabalhos / Divulgação

Fonte: *print screen* do site afnoticias.com.br

A notícia supramencionada narra um atropelamento ocorrido no município Wanderlândia/TO mas que até o momento não haviam informações a respeito da identidade da vítima. Não é difícil notar a exposição que o falecido sofreu. Embora sem vida e com identidade desconhecida, a vítima foi exposta, praticamente vilipendiada, para transmitir a notícia, sem que houvesse ao menos o cuidado de cobrir o corpo antes de realizar o registro fotográfico para a matéria.

O segundo caso estudado advém de um acidente de trânsito ocorrido em 09 de maio de 2020. O *Portal Fatos e Notícias* relata que Diogo Bueno da Silva voltava do trabalho para casa quando perdeu o controle da motocicleta que pilotava e bateu em uma árvore vindo à óbito no local do acidente.

Figura 2 – Acidente na Avenida Filadélfia

ARAGUAÍNA • TRÂNSITO

Homem morre após bater em uma árvore enquanto voltava do trabalho

09/05/2019 2.566 Visualizações



O acidente aconteceu na madrugada desta quinta-feira (09), e a vítima foi identificada como Diogo Bueno da Silva. De acordo com as primeiras informações, ele estava em uma moto e bateu em um árvore na Avenida Filadélfia próximo ao parque de exposições, em Araguaína.

Fonte: *print screen* do site portalfatosenoticias.com.br

No caso da vítima identificada como Diogo Bueno da Silva, se observa aplicação de um fraquíssimo esmaecido que pouco reveste a fotografia atrelado a explicitação do nome da vítima fatal.

O terceiro caso estudado foi o se trata de um homem encontrado morto na propriedade rural dos pais. Segundo narra o *Diário de Balsas*, a família ouviu disparos de arma de fogo a noite mas teve medo de sair de casa para prestar eventual socorro. Pela manhã encontraram o corpo do filho, um homem conhecido popularmente como “Zé do Rifle”:

Figura 3 – Corpo encontrado em Sambaíba (MA)

Ex-presidiário Zé do Rifle é achado morto próximo a Mangabeiras

Publicada em 13/05/2018 às 22h31

 [Versão para impressão](#)



Compartilhar



Compartilhar



Corpo do Zé do Rifle encontrado morto. (Crédito foto: cedidas pela PM)

Uma viatura da polícia militar de plantão na manhã deste domingo, 13 de maio, recebeu uma denúncia via Whatsapp que na fazenda Angical, município de Sambaíba (MA) foi encontrado o corpo de um homem conhecido popularmente como Zé do Rifle morto com uma perfuração a bala no peito.

Leia também:

- **Moto roubada em Balsas é recuperada por Empresa de Segurança em 20 min**

- **Polícia de Balsas prende homem acusado de estupro de filha e neto menores de idade**

- **Guerras entre facções impulsionam o número de homicídios em Balsas**

A viatura de plantão se deslocou até a fazenda onde constatou o fato. No local os policiais encontraram os pais do Zé do Rifle, o senhor João Carneiro e a senhora Maria das Dores. Indagados sobre o ocorrido, o senhor João relatou que, no dia anterior, por volta de 09:30h foi até um açude de sua propriedade e encontrou cartuchos de espingarda calibre 28 deflagrados. Que o mesmo adentrou na

mata e encontrou seu filho, Zé do Rifle, de posse de alguns cartuchos sentado à sombra de uma árvore aparentando muita tristeza. Que ao ver a sena se retirou do local com medo do filho.

Fonte: *print screen* do site diariodebalsas.com.br



R.R. CONTAS
Contabilidade Geral e Consultoria Tributária

IMPOSTO DE RENDA 2020:
Faça sua declaração com quem entende do assunto!

☎ (99) 3541-0273 / ☎ 98150-0552
R. Vereador José Ferreira, 193,
Bairro Fátima, Balsas - MA

Embora a imagem não possua grande dimensão, é possível visualizar com clareza a rosto do falecido. A reportagem cita ainda relatos dos genitores feitos à polícia no momento da apuração dos fatos, expondo também seus nomes. Houve por parte do jornal cautela para cobrir os ferimentos mas deliberadamente expôs a notícia do óbito, a fragilidade da família e o corpo desfalecido da vítima.

No quarto caso analisado tem-se a matéria de um suposto sequestro ocorrido na zona norte de Manaus/AM. O *Portal Amazônia News* narra que Carlos Alexandre Melo dos Santos foi encontrado morto com sinais de tortura. A princípio a imagem está esmaecida, mas a foto explícita do corpo também foi exposta:

Figura 4 – Sequestro em Manaus 1



Fonte: *print screen* do site portalamazonnews.com

Figura 5 – Sequestro em Manaus 2

Mesmo diante do medo, alguns moradores arriscaram ao contar que Carlos Alexandre estava sendo mantido refém por aproximadamente 20 homens, próximo de um campo de futebol, antes de ser morto. O assassinato foi motivado por envolvimento da vítima com o tráfico de drogas.



O delegado Luiz Rocha, plantonista da Delegacia Especializada em Homicídios e Sequestros (DEHS), confirmou que a vítima tinha sido sequestrada por um grupo de pessoas, ainda não identificadas. Carlos morava na rua Monte das Oliveiras, na comunidade Nossa Senhora de Fátima, no bairro Cidade Nova, na Zona Norte.

Fonte: *print screen* do site portalamazonnews.com

A mesma prática aconteceu com no jornal *Canal Livre*. Em 30 de janeiro de 2020 noticiaram agressões com golpes de terçado³⁷ a um homem identificado como “Ronan” em Belém/PA. A reportagem narra que a ação foi filmada por um terceiro e findada a agressão a vítima, ainda com vida, foi socorrida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Neste caso o site acresceu a expressão “imagem forte” no título da reportagem:

Figura 6 – Agressão com terçado 1

Imagem forte!! Homem tem a mão decepada com golpe de terçado

O crime aconteceu no estado do Pará e teria relação com rixa entre pessoas envolvidas com práticas ilícitas no local.

Raiane Taveira
31/01/2020 16h02



Pará- Um homem foi atacado com vários golpes de terçado no meio da rua, em plena luz do dia, o crime teria acontecido no município de Icoaraci, em Belém-PA. O agressor desferiu golpes de terçado a sangue frio contra homem que cai no chão e tem a mão direita decepada com um dos golpes.

Mais



Live de São João: Wesley Safadão e Luan Santana farão show juntos.



Corpo é encontrado na comunidade Raio de Sol



Lives românticas movimentam dia dos namorados em Manaus; veja programação



Acidente de trânsito deixa um homem ferido em Manaus

Fonte: *print screen* do site portalcanallivre.com.br

Figura 7 – Agressão com terçado 2



Imagens extraídas do vídeo contendo as cenas da agressão.

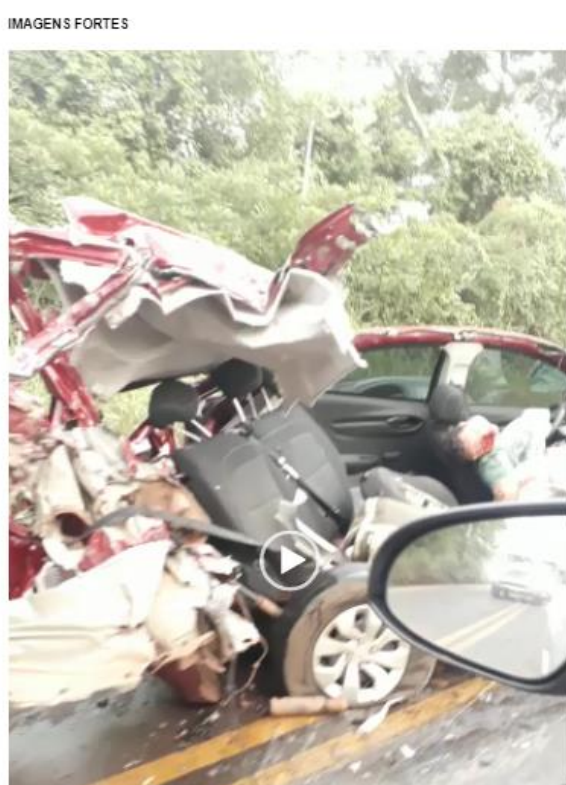
Fonte: *print screen* do site portalcanallivre.com.br

³⁷ Uma espécie de lâmina mais comprida e curva que uma faca de cozinha.

No quarto e quinto casos apresentados verifica-se que o jornal procura cuidar da percepção que expectador terá ao visualizar as fotografias, violentando a imagem da vítima de si, no caso do rapaz socorrido com vida; ou da família de Carlos Alexandre, encontrado morto.

No sexto caso tem-se um acidente de trânsito que ocorreu na Rodovia Emanuel Pinheiro, Estado do Mato Grosso. Uma pessoa veio à óbito após choque entre um caminhão e um carro de passeio, mas desta vez não houveram fotos do acidente. O *Jornal Página do Estado* divulgou imagens de vídeo da vítima falecida sob o alerta “IMAGENS FORTES”.

Figura 3 – Acidente em Mato Grosso



Fonte: *print screen* do site paginadoestado.com.br

É inconcebível que a família descubra o óbito de um ente através de notícias que expõem seus corpos desfalecidos e por vezes irreconhecíveis em virtude das lesões.

Com esses poucos exemplos vê-se que existe o conflito entre princípios e por este motivo se fez necessária a criação de tantos dispositivos infraconstitucionais na tentativa de coibir abusos sem deixar de transmitir informação à população.

8 A ATUAÇÃO JUDICIAL

Tópico importante nesta discussão é a atuação judicial nos casos em que há o choque entre a liberdade de imprensa e o direito de imagem. O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal³⁸ garantiu direito de indenização por dano moral e material decorrente de violação ao direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Mas para que não haja deliberado uso de tais garantias, houve o cuidado da criação de legislações mais específicas, como as mencionadas no capítulo 5.

Conforme divulgado no *Jurisprudência em Teses* Edição nº 137, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que “a ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade”.³⁹

Contudo, para que não haja abusos com a chamada “indústria do dano moral”⁴⁰ tampouco violação aos direitos de personalidade, o Superior Tribunal de Justiça também adotou o seguinte entendimento, revelado no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1514105/CE:

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, aí incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

Vislumbra-se que além da legislação pátria, a partir destes entendimentos os juízes puderam, sem abrir mão do livre convencimento motivado⁴¹, se nortearem para o julgamento dos casos que versem sobre o conflito de direitos em baila, como no julgamento do Recurso Especial n.º 1005278:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. Descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da

³⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³⁹ Observado nos julgados REsp 1704600/RS, AgInt no REsp 1586380/DF, REsp 1771866/DF, REsp 1322264/AL, REsp 1652588/SP e REsp 1243699/RJ.

⁴⁰ Expressão utilizada pelo presidente da Associação Nacional de Jornais, Nilson Sirotsky, em seu discurso “A defesa da liberdade de imprensa no Brasil” na ocasião do lançamento da Rede em Defesa da Liberdade de Imprensa em 2005.

⁴¹ Princípio inserido no artigo 371 do Código de Processo Civil: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com intuito de prequestionamento. 2. **Havendo violação aos direitos da personalidade, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensanguentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, é possível reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei**, conforme art.12 do Código Civil/2002. 3. Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, § único, C.C.). 4. **Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes** 5. **A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.** Impossibilidade de modificação do quantum indenizatório sob pena de realizar julgamento extra petita. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifo nosso) (STJ. Quarta Turma. Recurso Especial n.º 1005278/SE. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, julgado em 04 de novembro de 2010)

A proteção da imagem é conquista do direito moderno, consequência natural do progresso técnico, conforme narra Rezende (2009). E continua o mesmo autor dizendo que “a lei proíbe a sua divulgação por qualquer meio – fotografia, cinema, gravação no vídeo – e reprime a infração como atentado à privacidade, de qual cada um é o senhor exclusivo”.

É certo que por muitos anos a imprensa brasileira lutou para se desprender da censura e poder ser exercida com liberdade. Contudo, nem mesmo a Constituição Federal se opôs ao detrimento desta garantia diante dos direitos de personalidade vez que estes estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana.

9 DIREITO DE REPARAÇÃO

Além da responsabilização criminal prevista no artigo 154-A do Código Penal⁴², há ainda previsão do dever de reparação que poderá se dar através da retirada do conteúdo violador e da indenização por danos morais e/ou materiais. Os artigos 11, 12 e 20 do Código Civil cominados com os artigos 186 e 927⁴³ do mesmo códex explicitam tal possibilidade. Cumpre ressaltar o disposto nos mencionados artigos 20, 186 e 927:

⁴² E a depender do caso concreto, aplicação do artigo 212 do mesmo Códex (vilipêndio a cadáver).

⁴³ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, **a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, **se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais**.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (grifo nosso)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os dispositivos tutelam o direito de imagem do indivíduo ao passo que imputam responsabilidade civil aquele que o viola. Neste sentido, Felipe Peixoto Braga Netto (2007) citado por Elcio Nacur Rezende (2009), diz que

O direito à imagem é de grande elasticidade, cuidando da proteção conferida à pessoa em relação à sua forma plástica e aos respectivos componentes identificadores (rosto, olhos, perfil, busto, voz, características fisionômicas) que a individualizam na coletividade, deixando antever um amplo espectro, formado por um conjunto de características que permitem a sua identificação no meio social. [...] Basicamente a proteção do direito à imagem se aperfeiçoa através da tutela preventiva (inibitória), com o escopo de impedir que o dano ocorra ou se alastre. Não afasta, de qualquer modo, a possibilidade da tutela repressiva, através de ação de indenização por danos extrapatrimoniais (comumente chamados de danos morais), quando o dano já se concretizou, independentemente de causar prejuízos materiais.

Por se tratar de um direito de personalidade é que o legislador programou a possibilidade buscar as vias judiciais quando a tutela inibitória não se demonstrasse suficiente, não somente para verem removidas publicações que afetem a imagem do indivíduo mas a indenização pecuniária ou *in natura* que coíba nova prática.

A título de exemplo cite-se a Apelação Cível nº 556.090.4/4-00 que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao manter a condenação de multa diária para fazer cessar a divulgação de imagens não autorizadas da apresentadora de TV Daniela Cicarelle Lemos e seu então namorado, Renato Aufiero Malzone Filho:

Ação inibitória fundada em violação de direito de imagem, privacidade e intimidade de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis – Esfera íntima que goza de proteção absoluta, ainda que um dos personagens tenha alguma notoriedade, por não tolerar a invasão de intimidades [cenas de sexo] de artista ou apresentadora de TV – Inexistência de interesse público para se manter a ofensa aos direitos individuais fundamentais [artigos 1º, III e 5º, V e X, da CF] – Manutenção da tutela antecipada expedida no agravo de instrumento nº 472.738-4 e confirmada no julgamento do agravo de instrumento nº 488.184-4/3 – **Provimto para fazer a divulgação dos filmes e fotografias em web sites, por não ter ocorrido**

consentimento para a publicação – Interpretação do art. 461, do CPC e 12 e 21, do CC, preservada a multa diária de R\$ 250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção. (grifo nosso)

Ainda se tratando do mesmo caso, as empresas GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e YOUTUBE LLC foram condenadas ao pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais para o cada envolvido.⁴⁴

10 MEDIDAS IMPLEMENTADAS PARA IMPEDIMENTO DE TAIS PRÁTICAS

Conforme exaustivamente exposto no bojo deste trabalho, tanto o constituinte originário quanto o legislador infraconstitucional buscam harmonia entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem. É cediço ainda que o abuso no direito de informar pode acarretar responsabilidades cíveis e criminais. Além do robusto conjunto legislativo brasileiro e tratados internacionais que o Brasil é signatário, a própria classe jornalista apresenta interesse na tutela dos direitos de personalidade.

O artigo 13 do Código de Ética do Jornalista Brasileiro, aprovado pelo Congresso Nacional de Jornalistas Profissionais determina: “o jornalista deve evitar a divulgação dos fatos: com interesse de favorecimento pessoal ou vantagens econômicas; de caráter mórbido e contrários aos valores humanos.” E o artigo 9º continua com os deveres do jornalista, sendo um deles “respeitar o direito à privacidade do cidadão”. Embora se trate de matéria privada, aplicável somente aos jornalistas profissionais, mostra-se relevante ferramenta para impedir a violação de direitos da personalidade, sobretudo da imprensa.

Há ainda projeto de lei⁴⁵ que atualmente tramita no Congresso Nacional visando a criminalizar divulgação de fotografias de pessoas acidentadas ou em situação vexatória. Visa inserir o artigo 140-A no Código Penal para que a sua configuração resulte na detenção de um a três anos e multa.

Existem no ordenamento jurídico diversas medidas para impedir que tais violações ocorram ou se alastrem. Mas o bom senso será a melhor ferramenta do jornalista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este estudo, pode-se observar a árdua busca da imprensa pelo seu direito de se expressar livremente no Brasil. Foram mais de 100 (cem) anos de empenho para conquistar tão indispensável garantia. A Constituição Federal de 1988 garantiu à imprensa ampla

⁴⁴ Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1492947 julgado pelo STJ em 28/11/2017.

⁴⁵ Projeto de Lei do Senado nº 79 de 2018.

liberdade de atuação para garantia de exercício da democracia no país.

A imprensa é um poderoso instrumento de informação, bem como de formação de opinião, seja através do jornal impresso, falado, transmitido em televisão e até mesmo na modalidade digital. É certo que a internet tem ajudado a humanidade a evoluir. A rapidez das informações tem trazido benefícios à sociedade, a qual mantém informada sobre os acontecimentos do Brasil e do mundo.

Nada obstante, foram impostos à imprensa limites quanto aos direitos de individuais, mais especificamente os expostos no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal. Como visto no bojo trabalho, a Carta Magna, tratados internacionais, legislação ordinária, entendimentos jurisprudenciais visam a proteção destes direitos em detrimento da liberdade de imprensa por ser tratar da dignidade da pessoa humana. Assim como a imprensa, o homem trabalhou por muitos anos em busca do seu direito à privacidade e é compreensível que não abra mão dele pelo direito de informar.

Importante dizer que o direito de imagem em detrimento da liberdade de imprensa não finda com o dispositivos em vigência. Há, além disso, projeto de lei com intuito de preservar ainda mais os direitos personalíssimos de modo a criminalizar sua violação, o que é algo positivo tendo em vista que a responsabilização civil não tem coibido os agentes.

O presente trabalho teve o objetivo foi compreender os limites legais da liberdade de imprensa diante do direito de imagem do indivíduo. Ocorre que apesar da garantia constitucional de livre manifestação do pensamento, ainda que na internet, a liberdade de imprensa não deve se sobrepor aos direitos de imagem, honra e privacidade do indivíduo para noticiar. Afinal, os direitos de personalidade advém da dignidade da pessoa humana e sua preservação é primordial.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Ana Carolina; MAGNONI, Antônio Francisco. Rádio e Internet: recursos proporcionados pela web, ao radiojornalismo. **Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, Curitiba, p. 1–13, 2009.

ARAÚJO, Francisco Marcos de. **Ponderação de bens da superação da colisão entre a liberdade de imprensa e direito à privacidade no sistema constitucional brasileiro**. Orientador: FRANÇA, Vladimir da Rocha. 2010. 353 f. Dissertação (Mestrado em Direito) –

Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010.

BALEEIRO, Aliomar. **1821**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **1937**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BARBOSA, Diana Maria de Moura. **A imprensa na era weblog**. Orientador: CUNHA FILHO, Paulo Carneiro da. 2005. 104 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**: outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 13 mai. 2020

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: decretada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. Decreto de 2 de Março de 1821. **Lex**: Collecção das Leis do Brazil de 1821 (Parte II), Rio de Janeiro, p. 25-26, 1889.

BRASIL. Decreto de 22 de Novembro de 1823. **Lex:** Collecção das Leis do Império do Brazil de 1823 (Parte II). Decretos, Cartas e Alvaras. Rio de Janeiro, p. 89-94, 1887.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Lex:** Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 21 mai. 2020.

BRASIL. Lei de 20 de Setembro de 1830. **Lex:** Collecção das Leis do Império do Brazil de 1823 (Parte Primeira). Atos do Poder Legislativo. Rio de Janeiro, p. 35-49, 1876.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Lex:** Código Civil Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 21 mai. 2020

BRASIL. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. **Lex:** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em 21 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. **Lex:** Diário Oficial da União. Brasília, p. 1, ed. 77, seção 1, 2014. Disponível em http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30054611/do1-2014-04-24-lei-n-12-965-de-23-de-abril-de-2014-30054600. Acesso em 21 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1005278. Recorrente: Jane Ferreira Calheiros de Melo. Recorrido: Cinform Central de Informações Comerciais LTDA. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 04 de novembro de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702646310&dt_publicacao=11/11/2010. Acesso em 23 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1514105. Agravante: Carlos Augusto Ulisses de Sousa. Agravado: TV Cidade de Fortaleza LTDA. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 28 de outubro de 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901550203&dt_publicacao=05/11/2019. Acesso em 23 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1492947. Apelantes: Renato Aufieiro Malzoni Filho e Daniela Cicarelli Lemos. Apelados: Youtube INC. e Google Brasil Internet LTDA Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 28 de junho de 2017. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/482785416/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1492947-sp-2014-0243393-6/relatorio-e-voto-482785428>. Acesso em 23 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Arguinte: Partido Democrático Trabalhista. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Carlos Brito. Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em 23 mai. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Typographia Imp. E Const. De J. Villeneuve E. C., 1857.

CARVALHO, de Kátia. Imprensa e informação no Brasil século XIX. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 25, n. 3, p. 1-6, 1996.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. 1967. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

CONGRESSO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em 23 mai. 2020.

COSTA, Greicy Mara França Queiroz da. As novas tecnologias na imprensa brasileira. **Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, Campo Grande, p. 1–16, 2001.

COSTA, Marcia. Homem é encontrado morto no acostamento da rodovia BR-153 próximo a Wanderlândia. **AF Notícias**. Araguaína, abr. 2020. Disponível em: <https://afnoticias.com.br/central-190/homem-e-encontrado-morto-no-acostamento-da-rodovia-br-153-proximo-a-wanderlandia>. Acesso em: 02 abr. 2020.

SOCIEDADE INTERAMERICANA DE IMPRENSA. Declaração de Chapultepec sobre a liberdade de expressão e de imprensa. Cidade do México, 1994. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-de-chapultepec-1994.html>. Acesso em 20 mai. 2020.

FONSECA, Letícia Patruce. **A construção visual do Jornal do Brasil na primeira metade do século XX**. 2008. 214 f. (Dissertação) Mestrado em Design do Departamento de Artes & Design – Centro de Teologia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

GRAVE acidente entre carro e caminhão deixa uma pessoa morta em rodovia de MT. **Página do Estado**. Cuiabá, fev.2020. Disponível em: <https://paginadoestado.com.br/grave-acidente-entre-carro-e-caminhao-deixa-uma-pessoa-morta-em-rodovia-de-mt/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

HOMEM morre após bater em uma árvore enquanto voltava do trabalho. **Portal Fatos e Notícias**. Araguaína, mai. 2020. Disponível em: <https://www.portalfatosenoticias.com.br/homem-morre-apos-bater-em-uma-arvore-enquanto-voltava-do-trabalho/>. Acesso em 21 mai. 2020.

JARDIM, Trajano Silva; DOS SANTOS BRANDÃO, Iolanda Bezerra. Breve histórico da imprensa no Brasil: Desde a colonização é tutelada e dependente do Estado. **Hegemonia - Revista Eletrônica de Relações Internacionais**, Brasília, n. 4, p. 131–171, 2014.

JESUS, Gabriela Oliveira de; ARAÚJO, Wellington Santos de; OLIVEIRA, Carmen Regina Carvalho de. Internet e redes sociais: Jornalismo no meio digital. **Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste**, Bahia, p. 1–6, 2018

KUHN, Judith. **O jornalista como usuário da informação: Imprensa, Rádio e Televisão**. Orientador: PEREIRA, Maria de Nazaré Freitas. 1987. 200 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1987.

MANAUS, após ser sequestrado jovem é encontrado morto na zona norte de. **Portal Amazonas News**. Manaus, abr. 2019. Disponível em: <https://portalamazonnews.com/apos-ser-sequestrado-jovem-e-encontrado-morto-na-zona-norte-de-manauas/>. Acesso em 11 jun. 2020.

MANGABEIRAS, Ex-presidiário Zé do Rifle é achado morto próximo a. **Diário de Balsas**. Balsas, mai. 2018. Disponível em: <https://www.diariodebalsas.com.br/noticias/ex-presidiario-ze-do-rifle-e-achado-morto-proximo-a-mangabeiras-20214.html>. Acesso em 11 jun. 2020.

MELO, Patrícia Bandeira de. Um passeio pela História: o espaço público dos grunhidos ao ciberespaço. **Comunicação e Informação**, Goiânia, v. 8, n 1, p. 26-38. jan/jun. 2005.

MONTEIRO, Marco Antonio Correa. Evolução do tratamento da liberdade de imprensa nas Constituições brasileiras pretéritas (1824 a 1967/69). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3442, 3 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23157>. Acesso em: 25 fev. 2020.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NETO, Luíza *et al.* **Informação e Liberdade de Expressão na Internet e a Violação de Direitos Fundamentais**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2014.

NUNES JÚNIOR, Flavio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUNES, Letícia. 180 anos da legislação de imprensa no Brasil. Mural PJ:BR. Disponível em: http://www2.eca.usp.br/pjbr/arquivos/manchetes_004.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

PORTO, Walter Costa. **1937**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

REZENDE, Elcio Nacur. A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça e o uso indevido da imagem das pessoas naturais no ambiente virtual. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2347, 4 dez. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13958>. Acesso em: 23 maio 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 556.090.4/4-00. Apelantes: Renato Aufieiro Malzoni Filho e Daniela Cicarelli Lemos. Apelados: Organizações Globo de Comunicação, Youtube INC. e Google Brasil Internet LTDA. Relator: Carlos Tira Leite Filho. São Paulo, 12 de junho de 2008. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6917167/apelacao-civel-ac-5560904400-sp-tj-sp/inteiro-teor-110007246>. Acesso em 23 mai. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SILVA, Karoline Maria Fernandes da Costa. **A construção da notícia o rádio e as novas rotinas produtivas: um estudo de caso da rádio Jornal do Commercio de Pernambuco.** Orientador: Heitor Costa Lima da Rocha. 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

SILVA, Rafael Pereira. A influência tecnológica sobre a prática jornalística. **ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DA MÍDIA**, Minas Gerais, v. 9, p. 1–15, 2013.

UNESCO (Org.). **A defesa da liberdade de imprensa no Brasil.** Brasília, 2005. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000154080>. Acesso em 14 mai. 2020.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 79 de 2018. Acrescenta ao Código Penal o art. 140-A, para criminalizar a divulgação de fotografias de pessoas acidentadas ou em situação vexatória. Brasília, 2018. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21322?sequencia=208>. Acesso em 23 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses.** Edição n.º 137: dos direitos da personalidade – I. Brasília, 2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em 21 mai. 2020.

TÁCITO, Caio. **1988.** 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

TAVEIRA, Raiane. Imagem Forte!!! Homem tem mão decepada com golpe de terçado. **Canal Livre.** Manaus, jan. 2020. Disponível em: <https://portalcanallivre.com.br/imagem-forte-homem-tem-a-mao-decepada-com-golpe-de-tercado/>. Acesso em 11 jun. 2020.

VASQUES, Roberta Duarte. Do exercício abusivo do direito à liberdade de imprensa e o poder judiciário como instrumento pacificador de controvérsias. **Pensar**, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 173-180, abr. 2007.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.